



PROJETO DE LEI

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Penápolis.

Art. 1º - Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Penápolis.

Parágrafo único. Excetua-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º - A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

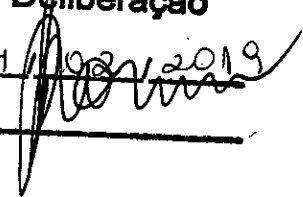
Art. 3º - Os estabelecimentos que realizarem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos deverão afixar na entrada, em local visível ao consumidor, placa com a informação de existência da proibição contida no caput do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A placa a que se refere o caput deste artigo deverá ser confeccionada com dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de altura por 40 (quarenta) centímetros de largura, fonte de letras com tamanho proporcional e de fácil legibilidade.

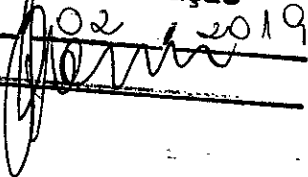
Art. 4º - O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa equivalente a 100 (cem) UFP vigente no município à data da infração, valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 90 (noventa) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

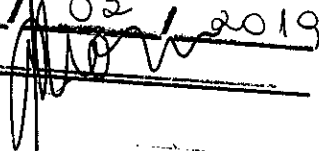
**Considerado Objeto
de Deliberação**

04/02/2019


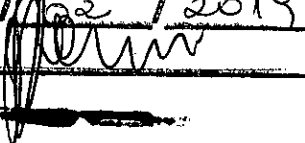
**A Comissão de
Justiça e Redação**

04/02/2019


**A Comissão de Finanças,
Tributação e Orçamento**

04/02/2019


**A Comissão de Educação,
Saúde e Assistencial Social**

04/02/2019




CÂMARA MUNICIPAL PENÁPOLIS



Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

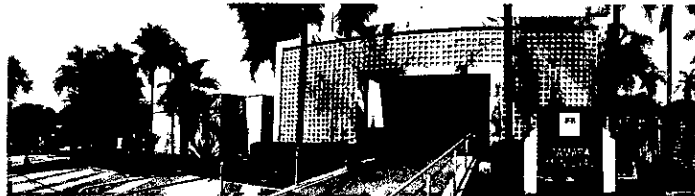
Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Pereira Filho, 04 de fevereiro de 2019.

Vereadores:

FRANCISCO JOSÉ MENDES

ESTER MARIA SEZÁLPINO MIOTO



JUSTIFICATIVA

Estatísticas do Ministério da Saúde apontam que os atendimentos hospitalares causados por fogos de artifício dividem-se da seguinte forma: 70% com provocação de queimaduras; 20% dos casos provocam lesões, lacerações e cortes; 10% resultam em amputações de membros superiores, lesões de córnea ou perda de visão e lesões do pavilhão auditivo ou perda de audição.

A poluição sonora causada por fogos (estrondos) provoca a perturbação de pacientes em hospitais e clínicas. O ruído provocado pela queima dos fogos ultrapassa 125 decibéis, equivalente ao som de um avião a jato, ou seja, muito acima do suportável para o homem e mais ainda para os animais.

Em recente decisão do Tribunal de Justiça, foi mantida em vigor a íntegra da Lei nº 6.692, de 06 de abril de 2017, do município de Indaiatuba, que “dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba, e dá outras providências”.

É possível observar, naquela decisão colegiada, que o Tribunal afastou a existência de qualquer vício de iniciativa, sendo que a mesma não viola a competência privativa da União (arts. 23 e 24 CR/88) já que a proposta se volta, exclusivamente, ao desempenho da polícia administrativa quanto às atividades de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no âmbito municipal, e respeita as regras editadas pela União para proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Outro ponto esclarecido pelos magistrados, diz respeito à competência do legislativo para a apresentação da proposta, pois tal tema não se insere no estrito rol de competência privativa do Executivo (art. 61 § 2º, CF/88; arts. 24, § 2º, e 144, CE/SP), rebatendo inclusive a alegação da Associação Brasileira de Pirotecnia (Assobrapí) à necessidade, à oportunidade/conveniência ao interesse público, e ao regramento Infraconstitucional Estadual e de falta de previsão orçamentária específica.



CÂMARA MUNICIPAL PENÁPOLIS



Hoje em dia é muito mais fácil abordar o tema “direito dos animais” sem sofrer constrangimentos ou suportar brincadeiras tolas. Mas tem sido um processo lento convencer membros dos poderes Legislativos e Executivos, e parte considerável da sociedade, de que os animais merecem tanto respeito quanto os humanos, sendo fundamental que a legislação seja continuamente aperfeiçoada, garantindo o bem-estar e vida saudável a todos os seres vivos.

O hábito cultural de se fazer comemorações com bombas, rojões e fogos de artifício barulhentos é comum a inúmeros festejos, mesmo os de caráter religioso, e em diferentes bandeiras mas proporciona um componente extremamente cruel em relação aos animais, especialmente cães, gatos e aves em razão da anatomia de seu aparelho auditivo, extremamente sensível.

Quem possui animais domésticos conhece o terror que representa para eles o estrondo de rojões. Muitos tutores renunciam a sair de casa, em datas como Natal, Réveillon, Festas Juninas e em épocas de finais de campeonatos esportivos para minimizar acidentes que costumam acontecer quando os animais entram em pânico pelo espocar dos fogos, especialmente rojões.

Dezenas de mortes, enforcamentos em coleiras, fugas desesperadas, quedas de janelas, automutilação, distúrbios digestivos, acontecem, por exemplo, na passagem do ano, já que o barulho excessivo para os cães é insuportável, muitas vezes enlouquecedor, sem contar que o homem também é vítima por falhas na fabricação dos fogos ou seu uso errôneo.

O alto número de acidentes que ocorre em datas festivas, atingindo adultos e crianças, é bem significativo, mas apesar das estatísticas desfavoráveis, esse costume persiste, aumentando, ano a ano, a produção desses verdadeiros artefatos de guerra.

Ainda com dados do Ministério da Saúde, nos últimos anos mais de 100 (cem) pessoas no Brasil perderam a vida e mais de 7.000 (sete mil) sofreram lesões e foram atendidas nas unidades de saúde devido aos fogos de artifícios e 15% dos acidentes com queimaduras resultam em óbito.



CÂMARA MUNICIPAL PENÁPOLIS



Importante anotar que não somos contra o espetáculo pirotécnico com bonito efeito de luzes, mas abominamos os fogos que só geram estrondos, que provocam riscos de mutilação ou morte aos seres humanos e tornam-se instrumentos de tortura e morte aos animais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desse importante projeto de lei.

Vereadores:

FRANCISCO JOSÉ MENDES

ESTER MARIA SEZÁLPINO MIOTTO